

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2024

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para exigir a execução do Hino Nacional Brasileiro com sua letra original, vedar o uso de linguagem neutra e estabelecer sanções para o descumprimento.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Dr. Zacharias Calil que altera a Lei nº 5.700/1971 “para exigir a execução do Hino Nacional Brasileiro com sua letra original, vedar o uso de linguagem neutra e estabelecer sanções para o descumprimento”.

Em sua justificativa, o ilustre colega Deputado Dr. Zacharias Calil ressalta a relevância simbólica do Hino Nacional Brasileiro, cuja integridade deve ser respeitada e preservada, em todas as ocasiões, inclusive em eventos públicos.

O Projeto de Lei nº 3.334/2024 foi distribuído para esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para se manifestar a respeito do mérito e da constitucionalidade e juridicidade, na forma dos artigos 53, I e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do artigo 24, II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.



* C D 2 5 0 8 1 1 6 5 6 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a” e “l”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito e os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.334/2024 (artigos 53, I e 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição refere-se às normas relativas ao uso de símbolos nacionais, cuja competência legislativa é privativa da União de acordo com art. 22, XIII, da Constituição Federal.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação ao **mérito e à constitucionalidade material**, aplaudo, primeiramente, o nobre colega Deputado Dr. Zacharias Calil, pela louvável iniciativa de inegável caráter cívico e patriótico. Como bem salienta o ilustre autor em sua justificativa, o Hino Nacional compõe nossa identidade nacional e deve ser respeitado, evitando-se execuções desrespeitosas que o banalizem.

O Hino Nacional brasileiro, símbolo máximo da soberania nacional, foi oficialmente adotado pela República, em 1890, embora sua melodia, composta por Francisco Manuel da Silva, remonte a 1831, período posterior à abdicação de Dom Pedro I. Inicialmente conhecido como “Marcha Triunfal”, teve sua letra definitiva escrita em 1909, pelo poeta Joaquim Osório Dutra Estrada, sendo formalmente oficializada em 1922, durante as comemorações do Centenário da



Independência. Ao longo de sua trajetória, acompanhou as transformações políticas e sociais do país, consolidando-se como expressão inequívoca da identidade e do sentimento patriótico do povo brasileiro.

Sempre oportuno rememorar que o Hino Nacional possui *status* constitucional e está listado entre os símbolos da República Federativa do Brasil, ao lado da bandeira, das armas e do selo nacionais. O Hino Nacional é elemento constitutivo da identidade brasileira e não por acaso está situado no capítulo dedicado às normas referentes à nacionalidade.

Há, portanto, um mandamento constitucional, claro e inequívoco, para se empregar todos os meios necessários para zelar pela integridade dos símbolos nacionais.

Por estas razões, considero que a proposição é meritória e está em harmonia com as normas constitucionais, em especial com o §1º, do artigo 13, da Constituição Federal.

Com relação à sua **juridicidade**, propomos um substitutivo para que esta proposição inove adequadamente o ordenamento jurídico e esteja coerente com o que já prevê a Lei nº 5.700/1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.

O artigo 6º da Lei nº 5.700/1971 dispõe que o Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, conforme dos Anexos da Lei. O artigo 24, por sua vez, dispõe que a execução do Hino Nacional deverá obedecer às prescrições listadas em seus incisos.

Deste modo, entendemos pertinente acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 24 para dispor que o hino nacional somente poderá ser executado em sua forma original, nos termos do artigo 6º e anexos 3, 4, 5, 6 e 7, e que essa exigência se aplica a todas as solenidades oficiais, eventos públicos, comícios e eventos eleitorais, cerimônias cívicas, escolares e esportivas.

Esta mudança pontual satisfaz a norma constitucional, preserva o espírito do Projeto de Lei nº 3.334/2024 e resguarda a organicidade e a coerência lógica da Lei nº 5.700/1971.



Ressalto, ainda, que a Lei nº 5.700/1971 considera contravenção penal qualquer violação de seus dispositivos e, por este motivo, entendo que seria incoerente, do ponto de vista técnico, prever dois regimes sancionatórios dentro do mesmo diploma (um aplicável à violação às normas pertinentes ao Hino Nacional e outro, às normas referentes aos demais símbolos nacionais).

Por isto, o substitutivo propõe alterar a redação do artigo 35, da Lei nº Lei nº 5.700/1971, de modo a uniformizar o regime sancionatório. Com efeito, quaisquer infrações às disposições daquela lei serão consideradas contravenções penais e sujeitarão os infratores às penas de advertência ou multa de mil até cinco mil reais – dobrada, se houver reincidência, e triplicada, se a infração for cometida na presença de membro de um dos três poderes.

Por último, o substitutivo suprime a determinação contida no artigo 3º do Projeto de Lei, pois o Supremo Tribunal Federal (“STF”), em situações similares, considerou inconstitucional a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo “quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal”¹.

Por fim, em relação à **redação e à técnica legislativa**, entendemos que a proposição, na forma do substitutivo, cumpre com os preceitos estipulados na Lei Complementar nº 95/98.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)



* C D 2 5 0 8 1 1 6 5 6 7 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.334/2024, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-8076

Apresentação: 16/06/2025 15:13:46.693 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3334/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 8 1 1 6 5 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250811656700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2024

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para exigir a execução do Hino Nacional Brasileiro com sua versão original.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§1º e 2º:

“Art.24.....

.....

§1º O Hino Nacional Brasileiro somente será executado em sua versão original, nos termos do artigo 6º e anexos 3, 4, 5, 6 e 7.

§2º O disposto no §1º aplica-se a todas as solenidades oficiais, eventos públicos, comícios e eventos eleitorais, cerimônias cívicas, escolares e esportivas”. (NR)

Art. 2º O art. 35, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 A violação de qualquer dispositivo desta Lei é considerada contravenção penal e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, de mil até cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência;

III – multa de cinco até quinze mil reais, se a infração ocorrer na presença de membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-8076

Apresentação: 16/06/2025 15:13:46.693 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3334/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 8 1 1 6 5 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250811656700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar